



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: 1º/11/2017

58 TC-000425/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Cunha.

Prefeito(s): Osmar Felipe Júnior.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Osmar Felipe Júnior - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 21-12-16.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho (OAB/SP nº 151.674) e outros.

Acompanha(m): TC-000425/126/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor Osmar Felipe Júnior, então Prefeito do Município de Cunha, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 22/11/2016, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2014, em virtude da reincidente falta de controle nos gastos com combustíveis, além das irregularidades encontradas nos procedimentos licitatórios, execução contratual e no Quadro de Pessoal, revelando a falta de um controle interno eficiente.

O voto condutor registrou as peculiaridades das incorreções, principalmente nos gastos com combustíveis, que alcançou a quantia correspondente a 3,16% do total das receitas do município, sem que a administração tivesse qualquer tipo de controle sobre eles.

Registrou, ainda, que foram inúmeras as imperfeições cometidas em procedimentos licitatórios, nas execuções contratuais e no Quadro de Pessoal, a indicar o despreparo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dos setores e a falta de um controle interno eficiente, cujos procedimentos estiveram na contramão da norma constitucional e regulamentar, e, assim, suficientemente graves a contaminar as contas do Executivo.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 21/12/2016 e o apelo protocolizado em 07/03/2017.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais, descaracterizar tais impropriedades.

No que diz respeito aos gastos com combustíveis, pondera que o Município de Cunha é o segundo maior em dimensão territorial do Estado de São Paulo, com uma malha viária composta, em sua esmagadora maioria, por estradas de terra e com topografia muito acidentada, onde alguns bairros ficam a 80 quilômetros do centro urbano, e onde quase que diariamente veículos da Prefeitura têm de fazer os mais variados tipos de atendimento.

Nesse contexto, argumenta que o controle de gastos com combustíveis sempre foi complexo e difícil, mas que tal anomalia estava sendo regularizada paulatinamente.

Sobre os certames realizados pela Prefeitura, afirma que a administração agiu nos limites da Lei 8666/93, onde também nos aditamentos de prazo e de valores se observou a norma de regência. E, embora concorde com as inconsistências registradas pela fiscalização em relação às execuções contratuais, entende que tais matérias deveriam ser analisadas em autos próprios, pois não afetou o equilíbrio econômico e fiscal da Prefeitura.

Por fim, quanto ao Quadro de Pessoal, destaca que as supostas irregulares quanto aos cargos em comissão já haviam sido verificadas em ação direta de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Justiça de São Paulo, cuja decisão, por um lapso, não foi encaminhada ao Tribunal. Entende, assim, que por se tratar de coisa julgada, tal questão deve ser afastada do julgamento de irregularidade das contas.

Por todo o exposto, espera que seja reformada a decisão recorrida, com a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura do município de Cunha, relativas ao exercício de 2014.

A ATJ jurídica (fls. 608/610) opina, em preliminar, pelo conhecimento do apelo.

No mérito, por entender que as razões de recurso não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas, opina **pelo não provimento do pedido de reexame**, ressaltando, quanto ao Quadro de Pessoal, que ocorreram nomeações para cargos em comissão contrários à decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça e pela Constituição Federal.

Em 27/06/2017 o recorrente encaminhou documentação complementar (Expediente TC 311/014/17 - fls. 612/618) na qual procura demonstrar que a questão dos gastos com combustíveis no exercício de 2012 foi objeto de análise em autos apartados (TC-7868/989/15), a qual foi considerada regular em sentença proferida em 2017 pelo ilustre auditor Alexandre Manir de Figueiredo Sarquis.

A Chefia de ATJ (fls. 611); o Ministério Público de Contas (fls. 621/622) e a SDG (fls. 623/628) também se manifestaram pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

Rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000425/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos e do douto Ministério Público de Contas, as razões de recurso não foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

No que se refere aos gastos com combustíveis, tem-se que a singela alegação de ser o município de grande dimensão territorial não justifica a falta de controle de aludidos gastos.

Sobre a questão, relembro que a instrução processual revelou total descontrole no setor e inconsistência de informações cujos dispêndios, que foram excessivos e desproporcionais, não admitem relevamento.

Demais disso, as contas de exercícios anteriores (TC-1295/026/11 julgado pela Segunda Câmara em sessão de 22/10/2013) e (TC-1884/026/12 julgado pela Segunda Câmara em sessão de 02/12/2014) fizeram referência aos mesmos apontamentos, sendo que nenhuma providência para regularização foi adotada pela Prefeitura.

Da mesma forma, as incorreções registradas nos diversos ajustes promovidos pela administração e as execuções contratuais, cujos desacertos vêm se repetindo ao longo dos exercícios, sem que os respectivos gestores adotem as devidas providências para saneá-las. Acresça-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

isso a constatação de um controle interno ineficiente, a reforçar a rejeição das contas.

Por fim, quanto ao Quadro de Pessoal, como bem observou a douta SDG, as alegações do recorrente não o socorrem.

O comparativo entre o rol dos cargos inclusos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 439120-39.2010.8.26.0000, que só poderiam ser providos por meio de concurso público, e o quadro de pessoal de 31/12/2014, mostra que mesmo depois de três anos do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, há cargos comissionados julgados inconstitucionais que permanecem intactos e ocupados no quadro de servidores da Prefeitura.

Por tudo isso, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo o **parecer desfavorável** emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cunha, referentes ao exercício de 2014, em todos os seus termos.

É como voto.